


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 17 de julho de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.792

Recurso nº: 62.199 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 a 1989

Recorrente: A. FREZARIN & CIA. LTDA (SUC. DE PEREIRA DA SILVA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.).

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

PIS-DEDUÇÃO-LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do Processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. FREZARIN & CIA. LTDA (SUC. DE PEREIRA DA SILVA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.).

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de julho de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

RAUL BIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 15 AGO 1991

ZENDA NACIONAL

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-001.234/89-77

RECURSO Nº: 62.199

ACORDÃO Nº: 101-81.792

RECORRENTE: A. FREZARIN & CIA. LTDA. (SUC. DE PEREIRA DA SILVA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.).

R E L A T Ó R I O

A FREZARIN & CIA. LTDA. (SUC. DE PEREIRA DA SILVA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.), com sede em Olímpia-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica dos exercícios de 1985 a 1989 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10850-001.232/89-41, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 15, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 43/44 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 45/53 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.792

V O T O

Conselheiro Raul Pimentel, Relator:

Examinando o Recurso nº 98.488, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10850-001.232/89-41, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.631, em Sessão' de 10.06.91, por maioria de votos, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa' de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 